



torado atualmente em funcionamento; (c) ampliar a oferta da pós-graduação stricto sensu por meio de, pelo menos, mais dois cursos de mestrado até 2016; (d) fortalecer os grupos de pesquisa cadastrados no CNPq e favorecer a inclusão de docentes pesquisadores vinculados a agências de fomento; (e) ampliar, até o primeiro recredenciamento, para, no mínimo, 20% o número de docentes com titulação de doutor; de forma a atender ao referencial mínimo de qualidade estabelecido no instrumento de avaliação externa institucional; e (f) aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem, aproveitando a elevação da titulação do corpo docente, com vistas à melhoria do desempenho dos estudantes no ENADE. Fica determinada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento dessas metas na realização de avaliação externa para fins de recredenciamento da Universidade em tela, conforme consta dos Processos nºs 23000.013880/99-20 e 23001.000103/2005-88.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 19 DE MARÇO DE 2012

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e estatutárias, resolve: Alterar, conforme quadro anexo, a Portaria Normativa nº 01/97, que trata da Distribuição dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG da Universidade Federal de Pernambuco, publicada no Diário Oficial da União nº 10, seção 2, página 304, de 15 de janeiro de 1997, republicada no Diário Oficial da União nº 142, seção 2, página 5155, de 28 de julho de 1997. (Processo nº 23076.012656/2012-39)

SÍLVIO ROMERO DE BARROS MARQUES

ANEXO

#### SITUAÇÃO ATUAL

FUNÇÃO Chefe da Seção de Análise de Diplomas, da Pró-Reitoria para Assuntos Acadêmicos CD/FG FG-04 SITUAÇÃO NOVA

FUNÇÃO Diretor da Divisão de Análise de Diplomas, da Pró-Reitoria para Assuntos Acadêmicos CD/FG FG-04

### UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

#### PORTARIA Nº 2.034, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome dos candidatos aprovados, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos na Faculdade de Direito, Setor Direito Civil do Departamento de Direito Civil, na Categoria Assistente. O número do edital do concurso é 120, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOU nº 204, de 24 de outubro de 2011.

1º - Juliana de Sousa Gomes Lage  
2º - Beatriz Gomes Miranda  
3º - João Victor Rozatti Longhi

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

#### PORTARIA Nº 2.035, DE 21 DE MARÇO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação, o nome das candidatas aprovadas, homologando o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a Categoria Assistente, no Setor Gestão, do Departamento de Gastronomia, do Instituto de Nutrição Josué de Castro. O número do edital do concurso é 112, de 11 de outubro de 2011, publicado no DOU nº 200, de 18 de outubro de 2011.

1º - Karla Andréa Dulce Tonini  
2º - Isabel Baloussier Cerchiaro

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

### CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

#### PORTARIA Nº 2.209, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 2857 de 16/07/2009, publicado no BUFRJ Nº 15 de 23/07/2009, resolve tornar público que não houve candidatos aprovados no processo seletivo simplificado para provimento de 01 (uma) vaga de Professor Temporário, para o setor de Organização da Informação: Análise, indexação e recuperação da Informação do Curso de Biblioteconomia e Gestão de Unidades de Informação da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis, prevista no edital nº 148 de 22/12/2011, publicado no DOU nº 3, seção 3 de 04/01/2012.

JOSÉ ROBERTO DOURADO MAFRA

#### PORTARIA Nº 2.210, DE 27 DE MARÇO DE 2012

O Diretor da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 2857 de 16/07/2009, publicado no BUFRJ Nº 15 de 23/07/2009 resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao edital nº 24 de 29/02/2012, publicado no DOU nº 43, seção 3 de 02/03/2012, divulgando em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Administração

Setorização: Administração com especialização em Finanças

1 Iris Baldo de Castro Andreatta  
2 Felipe Arias Fogliano de Souza Cunha  
3 Juracy Monteiro

JOSÉ ROBERTO DOURADO MAFRA

### UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

#### PORTARIA Nº 301, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.009541/2010-36, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Ciências Contábeis do Centro Sócio Econômico, objeto do Edital nº 008/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pelo Conselho da Unidade em 13/10/2011.

Campo de Conhecimento: Ciências Contábeis  
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE  
Vagas: 02 (duas)  
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Suliani Rover	8,14
2º	Alex Mussol Ribeiro	7,59

CLESAR LUIZ LOCH

#### PORTARIA Nº 303, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.020128/2011-11 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia de Alimentos - PPGCAL, instituído pelo Edital nº 119/DDPP/2011, de 24 de outubro de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 208, Seção 3, página 98, de 28/10/2011.

Campo de Conhecimento: Ciência e Tecnologia de Alimentos

Área de concentração: Química e Bioquímica de Alimentos.

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva (DE).  
Nº de Vagas: 01 (uma).

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Heloisa Franca Maltez	10,0
2º	Luciano Vitali	9,7

CLESAR LUIZ LOCH

#### PORTARIA Nº 304, DE 28 DE MARÇO DE 2012

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003052/2012-32 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Curitiba, instituído pelo Edital nº 26/DDPP/2012, de 15 de fevereiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 34, Seção 3, de 16/02/2012.

Campo de Conhecimento: Engenharia Agrícola; Sub-Área: Construções Rurais e Ambientação.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais.  
Nº de Vagas: 01 (vaga).

NÃO HOUVE CANDIDATOS HABILITADOS

CLESAR LUIZ LOCH

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012 (\*)

Dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no § 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 3º O disposto no inciso I do caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

§ 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

§ 7º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promoverem a inscrição e o ajuizamento de débitos de valores consolidados inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do caput.

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado.

Art. 3º A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.

Art. 4º Os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverão ser agrupados:

I - por espécie de tributo, respectivos acréscimos e multas;  
II - por débitos de outras naturezas, inclusive multas;  
III - no caso do Imposto Territorial Rural (ITR), por débitos relativos ao mesmo devedor.

Art. 5º São elementos mínimos para inscrição de débito na Dívida Ativa, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;  
II - o número de inscrição do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);  
III - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

IV - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

V - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

VI - o processo administrativo ou outro expediente em que tenha sido apurado o débito;

VII - a comprovação da notificação para pagamento, nos casos em que exigida;



VIII - o demonstrativo de débito atualizado e individualizado para cada devedor.

Art. 6º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares ao disposto nesta Portaria, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º Serão cancelados:

I - os débitos inscritos na Dívida Ativa da União, quando o valor consolidado remanescente for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

II - os saldos de parcelamentos concedidos no âmbito da PGFN ou da RFB, cujos montantes não sejam superiores aos valores mínimos estipulados para recolhimento por meio de documentação de arrecadação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA  
Ministro de Estado da Fazenda

(\*) Republicada por ter saído no DOU de 26-3-2012, seção 1, pág. 22, com incorreção no original.

## BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

### CIRCULAR Nº 3.588, DE 27 DE MARÇO DE 2012

Altera a Circular nº 3.570, de 23 de dezembro de 2011.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 27 de março de 2012, com base no art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e em razão do estabelecido no Decreto nº 7.700, de 15 de março de 2012, resolve:

Art. 1º O anexo à Circular nº 3.570, de 23 de dezembro de 2011, que relaciona os decretos que dispõem sobre a execução no território nacional das resoluções adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

"48. Decreto nº 7.700, de 15.3.2012, que dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução nº 2.025, de 14 de dezembro de 2011, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que, entre outras disposições, renova o regime de sanções aplicadas à Líbéria." (NR)

Art. 2º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA  
Diretor de Regulação do Sistema Financeiro

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES  
Diretor de Fiscalização

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª SEÇÃO

### EMENTÁRIO

Processo nº16327.000140/2003-96

Recurso nº 160.903

Acórdão nº 195-00.093

Matéria IRPJ

Sessão de 09 de dezembro de 2008

Recorrente SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A

Recorrida 8ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Exercício: 2000

INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar a data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal em qualquer fase do processo ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, deve ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 16004.000155/2007-21

Recurso nº 162.954 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.169 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de julho de 2009

Matéria IRPJ E OUTROS

Recorrente F. M. COMÉRCIO DE FRIOS LTDA

Recorrida 5ª TURMA - DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), a do lançamento por homologação, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplica a regra do art. 173, I, do Código. Inexistência de pagamento ou descumprimento do dever de apresentar declarações não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2002, 2003

Assunto: ARBITRAMENTO DE LUCROS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

A falta de apresentação a fiscalização de livros e documentos de escrituração contábil - fiscal da pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação do lucro real autoriza o arbitramento dos lucros ex officio.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os valores creditados em conta bancária cuja origem não foi comprovada devem ser tributados como omissão de receitas da pessoa jurídica.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ano-calendário: 2002, 2003

Ementa: MULTA QUALIFICADA A prática de omissão da escrituração contábil - fiscal de vultosa movimentação financeira em conta bancária autoriza a aplicação da multa qualificada prevista no art. 44, II, da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Por maioria de votos, manter a multa, confirmando o percentual de 150%, vencido o conselho relator, José Ricardo da Silva, que reduzia a 75%. 2) Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, inclusive a de decadência, esta em face da qualificação da multa de ofício; 3) Quanto às demais matérias, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro José Sérgio Gomes. Designado a reeditar o voto vencedor o conselheiro Aloysio José Percin da Silva. Ausente, justificada momentaneamente, o Conselheiro João Carlos Lima Junior.

Processo nº 10768.906908/2006-12

Recurso nº 509.355 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.515 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 03 de agosto de 2011

Matéria COMPENSAÇÃO

Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Ano-calendário: 1999

COMPROVAÇÃO DE DIREITO. GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

O contribuinte deve estar apto a comprovar os direitos que alega independente da data de surgimento destes direitos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte comprovar os direitos que pleiteia, com documentos hábeis e suficientes.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

Não há limitação temporal para a guarda de documentos comprobatórios de direitos que o contribuinte alegue, devendo o contribuinte estar apto a comprovar seu direito, independente do momento em que ele tiver nascido.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE INÍCIO.

O termo de início para contagem do prazo de 5 anos para homologação de declaração de compensação é a data da entrega da declaração que informa a compensação pleiteada.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA EXAME DO DIREITO DE CRÉDITO.

O prazo que o Fisco tem para examinar a existência do crédito alegado pelo contribuinte é de 5 anos contados da entrega da declaração que pleiteia restituição ou compensação.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PERÍODOS QUE PODEM SER EXAMINADOS.

Se o exame do crédito alegado pelo contribuinte é feito dentro do prazo de 5 anos, contados da entrega da declaração de compensação ou restituição, ele pode alcançar o ano do alegado crédito, bem como os anos anteriores e posteriores, naquilo que afetem a questão.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. VALORES DECLARADOS.

Os débitos declarados pelo contribuinte em declarações formalizadas de "crédito tributário" ou em declarações meramente informativas, não afetam o montante eventualmente repetível que apenas depende do valor pago e do valor efetivamente devido.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

A quantificação do pagamento indevido é feita pela comparação entre o valor recolhido e o valor devido, devendo ser tratada com errada a DCTF que informa débito menor que o apurado com base no Lalur.

COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. VALORES DECLARADOS. FLUÊNCIA DO TEMPO.

O único efeito que a fluência do tempo tem sobre os créditos tributários declarados é eventual prescrição. O crédito tributário informado em declarações não se torna verdadeiro pela fluência do tempo, pois a declaração é mera tentativa de explicitação da relação jurídica decorrente da incidência da regra de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Benedito Celso Benício Junior, Sergio Luiz Bezerra Presta e José Ricardo da Silva, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Processo nº 10245.900211/2009-71

Recurso nº 911.928 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.517 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria DCOMP Pagamento indevido ou a maior IRPJ

Recorrente VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Data do Fato Gerador: 30/06/2003

OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO.

Não se pronuncia a nulidade de ato cuja omissão deveria ser suprida quando é possível decidir o mérito a favor de quem aprofitearia a declaração de nulidade.

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIACÃO DA COMPENSAÇÃO.

Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que fez declaração de voto.

--

Processo nº 10245.900213/2009-61

Recurso nº 911.929 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.518 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria DCOMP Pagamento indevido ou a maior IRPJ

Recorrente VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Data do Fato Gerador: 31/03/2003

OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO.

Não se pronuncia a nulidade de ato cuja omissão deveria ser suprida quando é possível decidir o mérito a favor de quem aprofitearia a declaração de nulidade.

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIACÃO DA COMPENSAÇÃO.

Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, que fez declaração de voto.

--

Processo nº 10245.900215/2009-50

Recurso nº 911.930 Voluntário

Acórdão nº 1101-00.519 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 4 de agosto de 2011

Matéria DCOMP Pagamento indevido ou a maior IRPJ

Recorrente VIMEZER FORNC. DE SERV. LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Data do Fato Gerador: 30/09/2003

OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO A FAVOR DO SUJEITO PASSIVO.

Não se pronuncia a nulidade de ato cuja omissão deveria ser suprida quando é possível decidir o mérito a favor de quem aprofitearia a declaração de nulidade.

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIACÃO DA COMPENSAÇÃO.

Não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP.